



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,
Fone: (11) 3489-6702, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CARLOS EDUARDO COUTINHO D IMPÉRIO, OFICIAL MAIOR do Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando junto ao sistema SAJ, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0023790-83.2002.8.26.0053 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Atos Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2003 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 81.216.000,00

REQUERENTE(S): ASSOCIAÇÃO DA DEFESA DA HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL - AD HOC

REQUERIDO(S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, DENTRE ELES, MILTON VIEIRA PINTO, RG 16854195-6 E CPF 049.769.128-09

OBJETO DA AÇÃO: Concessão de tutela antecipada para imediata publicação das prestações de contas de todos os parlamentares do Estado de São Paulo no Diário Oficial do Poder Legislativo a partir da ciência da decisão de concessão da tutela antecipada, com fixação de multa diária pelo descumprimento; procedência da ação, com declaração de que os parlamentares estão em débito, a ser apurado em sede de execução, ou alternativamente, a publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo de todas as prestações de contas apresentadas desde 15 de maio de 1997, data da criação retroativa de tais verbas, com fixação de multa diária pelo descumprimento, com pagamento de custas e honorários advocatícios.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Parte final da Sentença proferida às fls. 5313/5324 em 08/01/2014 - "(...)Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA** apenas para, confirmando a liminar de fls. 234, determinar que a publicação das prestações de contas das verbas de gabinete ocorram no Diário Oficial do Poder Legislativo, sem prejuízo de sua divulgação pela internet, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 12.527/11. Sem condenação em custas, despesas ou honorários. P.R.I.C.". Acórdão proferido às fls. 5608/5620, em 23/05/2018, no julgamento da Apelação nº 0023790-83.2002.8.26.0053 - ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência do recurso interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e negaram provimento ao recurso da autora e de seu patrono Laércio José Loureiro dos Santos, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator. Acórdão proferido às fls. 5631/5641, em 15/08/2018, no julgamento da Apelação nº 0023790-83.2002.8.26.0053/50000 - ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator. Tópico final da decisão proferida às fls. 5727, em 08/05/2019, pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E. TJ-SP - "(...)Inadmito, pois, o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.". Decisão proferida às fls. 5824, em 14/08/2019, pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E. TJ-SP - Vistos. 1. Nos termos do artigo 1042, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil atual, mantenho a(s) decisão(ões) agravada(s) por seus próprios fundamentos. 2. Subam os autos. Decisão proferida às fls. 5828 em 17/10/2019 - Vistos. Por determinação do Tribunal de Justiça, aguarde-se o deslinde do recurso, ficando os autos sobrestados até ulterior julgamento. Intime-se. Em 17/12/2019, às fls. 5831/5839, juntadas as principais peças do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1581623 / SP, o qual, por decisão proferida em 04/10/2019 e transitada em julgado em 18/11/2019, não foi conhecido. Decisão proferida às fls. 5840 em 17/12/2019 - Vistos. Transitada em julgado a decisão da Corte Superior, requeiram o que entenderam cabível em 30 dias, observando que eventual cumprimento de sentença deve prosseguir na forma eletrônica. Decorrido o prazo das partes, dê-se vista ao MP. Intime-se. Em 29/07/2020 autos arquivados definitivamente.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 19 de julho de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)